



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.728446/2012-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.116 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente THALITHA VIEIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa

MOLÉSTIA GRAVE . OCORRÊNCIA

Reconhecida a existência da alienação mental, impõe-se admitir o direito à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88.

DATA DE INICIO DA ISENÇÃO

Os tribunais superiores pacificaram o entendimento no sentido de que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou pensão, deve ser a partir da data em que foi comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em

29/04/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TAD

EU FARAH

Impresso em 05/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 26/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (presidente substituto), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato Dos Santos (**suplente convocada**), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos De Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa Da Cruz .

Relatório

Trata-se de recurso contra a decisão proferida no acórdão 12-53.636- da 18ª Turma da DRJ/RJ1, de 13 de março de 2013, fls.49/52, que julgou improcedente a impugnação oferecida contra exigência de imposto de renda de pessoa física, por omissão de rendimentos, no ano calendário de 2007.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2007, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 13 a 16, em que foram apuradas omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Justiça, no valor de R\$ 41.371,96, e do Comando do Exército, no valor de R\$ 34.659,96.

Em função dessas alterações, foi apurado imposto suplementar de R\$ 6.302,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 13.658,45.

Após ter sido cientificada do indeferimento de sua solicitação de retificação de lançamento (fl. 43), a Contribuinte, por intermédio de seu curador judicial, apresentou a impugnação de fls. 2 a 7 em 29/06/2012, alegando, em síntese, que a Interessada seria portadora de moléstia grave desde janeiro de 2007 e faria jus, em razão disso, à isenção do imposto de renda.

Foi solicitada prioridade no julgamento do processo, com fulcro no Estatuto do Idoso.

Ciente da decisão em 11/04/2013, conforme AR de fls.54, há oferecimento de recurso voluntário, às fls.67/71, interposto pelo inventariante, legalmente constituído, do Espólio da Contribuinte.

Inicia noticiando a juntada da decisão judicial, transitada em julgado, proferida em 12 de maio de 2012, pelo Des. Aluísio Gonçalves de Castro, no mandado de segurança nº0006136-58.2011.4.02.5101(doc.05), que reconheceu a isenção dos rendimentos recebidos pela Contribuinte, ante a constatação da moléstia grave, a partir de janeiro de 2007.

Requer ao final o cancelamento da exigência de R\$ 34.659,96 e R\$ 41.371,96, referente ao ano de 2007, bem como a restituição de todos os valores pagos a título de imposto de renda daquele ano calendário.

O processo é distribuído, por sorteio, em 09/12/2015, conforme despacho de fls.139,.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Como anteriormente relatado trata-se exigência do imposto de renda de pessoa física referente ao ano calendário de 2007, no valor de base de cálculo de R\$ 76.031,92, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal defls.13/16, recebidos de aposentadoria e pensão naquele ano calendário. Em função dessas alterações, foi apurado imposto suplementar de R\$ 6.302,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 13.658,45, até a data do lançamento.

A recorrente, através de retificação da declaração do ano calendário de 2007, em 04/03/2012, ofereceu Declaração de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - retificadora pretendendo a restituição de R\$ 7.216,63.

No voto condutor da decisão recorrida, a negativa se deu nos termos seguintes:

Quanto ao primeiro requisito, restou demonstrado que a Interessada era aposentada do Ministério da Justiça desde 1995 (fl. 30 e 31) e pensionista do Comando do Exército (fls. 11, 12 e 32) no ano calendário de 2007. Assim, os rendimentos recebidos do Ministério da Justiça e do Comando do Exército configuram, respectivamente, proventos de aposentadoria e pensão.

No que tange ao segundo requisito legal, a Interessada apresentou os laudos médicos do Ministério da Justiça (fls. 18 a 21) e do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro (fl. 25). O laudo médico de fls. 18 a 20 e o Parecer de fl. 21 atribuem à Interessada o diagnóstico de Doença de Alzheimer (CIDX – G30), que não se encontra no rol das moléstias graves discriminadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

A Cópia de Ata de Inspeção de Saúde do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro (fl. 25), datada de 14/06/2011, atesta ser a Interessada portadora de alienação mental, moléstia grave prevista na Lei nº 7.713, de 1988, porém especifica a data de início da doença em 09/02/2011. Considerase, então, como data de início da alienação mental a data a que se reporta a inspeção de saúde de fl. 25, qual seja, 09/02/2011.

Isso posto, conclui-se que os documentos expedidos por serviços médicos oficiais juntados aos autos não atestam ser a Interessada portadora de moléstia grave isentiva no anocalendarário de 2007, não se cogitando, assim, da isenção pleiteada na impugnação em tela. Mantém-se, portanto, a omissão de rendimentos apurada na notificação de lançamento de fls. 13 a 16

Ou seja, a autoridade julgadora entendeu que o início da doença só poderia ser contado a partir da data consignada no laudo de fls.25, ou seja 09 de fevereiro de 2011.

Já em sede de recurso voluntário o Recorrente, às fls.88 e seguintes, junta cópia da Apelação/Reexame necessário de nº 0061326-58.2011.4.02.5101, oriunda do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em pesquisa no site da Justiça Federal em 21/03/2016, tem-se a movimentação do processo e a notícia do seu arquivamento, na forma seguinte:

Processo: N°0006136-58.2011.4.02.5101 (TRF2 2011.51.01.006136-4)

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELRE /541124) - AUTUADO EM 31.01.2012

PROC. ORIGINÁRIO N°201151010061364JUSTIÇA FEDERAL.RIO DE JANEIRO.VARA: 20CI

APTE THALITHA VIEIRA LIMA REP/ P/ RICARDO VIEIRA DE LIMA

ADV: MARCELO PEREIRA REPSOLD

APDO OS MESMOS

ADV:

RELATOR: J.F.CONV.ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MEN - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

LOCALIZAÇÃO: BAIXADO

Todas as Partes

Movimentos:

• Em 23/08/2012 - 13:15

Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) Vigésima Vara Federal do Rio de Janeiro (GR 00/0115090)12/0115090

• Em 23/08/2012 - 13:03

Trânsito em Julgado

EM,22/08/2012

DATA DO ÚLTIMO PRAZO: 22.08.2012

Em 24/07/2012 - 16:38Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 3A.TURMA ESPECIALIZADA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/04/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TAD EU FARAH

Impresso em 05/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O acórdão do Tribunal está assim ementado:

TRIBUTÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA.ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.ALIENAÇÃO MENTAL.ARTIGO 6º,INCISO XIV,DA LEI Nº7713/88.DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO QUE DEVE RETROAGIR AO MOMENTO EM QUE SE DIAGNOSTICOU A PATOLOGIA.EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS EM MANDADO DE SEGURANÇA.MANIFESTA DIVERGÊNCIA COM AS SÚMULAS 269 E 271 DO STF.LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I - Reconhecida a alienação mental da impetrante, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88.

II - No que diz respeito à data de início do benefício, nossos tribunais possuem entendimento de pacificado no sentido de que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da Lei 7713/88.

III - Inviável a devolução das quantias descontadas em período anterior a impetração, já que o mandado de segurança não é via adequada para pleitear a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do contido nas Súmulas 269 e 271 do STF.

A base legal para a concessão do benefício legal é, a Lei n.º 7.713/88, art. 6º, incisos XIV e XXI, com redação dada pelas Leis n.º 8.541/92, n.º 9.250/95 e n.º 11.052/2004, reproduzida no inciso XXXIII e §§ 4º e 5º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, nos termos seguintes:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional,tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”

“§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

E a decisão de primeiro grau já reconheceu a natureza dos rendimentos , contudo negou a restituição do Contribuinte, por entender que no laudo de fls. 25, a data de início da isenção se deu em 09/02/2011.

Contudo, a decisão judicial consignou que a data do início da doença foi 02 de janeiro de 2007, conforme fls.104, quando assim versou:

Assim sendo, merece prosperar o apelo da impetrante, neste particular, para fixar como termo inicial do benefício de isenção de imposto de renda, o mês de janeiro de 2007.

E mais, às fls.108, último parágrafo, assim constou:

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União e dar parcial provimento aquele interposto pela impetrante, tão somente para reconhecer como termo inicial do benefício de isenção de imposto de renda o mês de janeiro de 2007.

Nessa conformidade encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Processo nº 12448.728446/2012-74
Acórdão n.º **2201-003.116**

S2-C2T1
Fl. 143

CÓPIA